



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 391, DE 2008

(Do Sr. Renato Molling)

Dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-51/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º O art. 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, teve o objetivo de custear o pagamento dos complementos de atualização relativos aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Verão e Collor 1, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, para os trabalhadores que, a época, tinham saldo em suas contas vinculadas no FGTS.

Para tanto, novamente as empresas foram chamadas a pagar a conta com a instituição de duas contribuições. A primeira correspondente à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ou seja, a multa pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa passou de quarenta para cinquenta por cento. A segunda, com o acréscimo de cinco décimos por cento à contribuição de oito por cento relativa ao FGTS.

Para o pagamento dos complementos, a referida lei complementar instituiu um cronograma de créditos nas contas, de acordo com o valor que cada titular tinha a receber, conforme o Fundo ia recolhendo as contribuições dos empregadores.

Em janeiro do ano passado, foi creditada nas contas vinculadas dos trabalhadores a última parcela dos créditos de complemento, estipulada no art. 6º da referida lei complementar. Com isso, a Caixa Econômica Federal, agente operador do FGTS, cumpriu todas as etapas previstas na lei. Só nesse último pagamento, foram creditados cerca de R\$ 800 milhões em 6,5 milhões de contas. Em 2006, a Caixa havia pago R\$ 4,1 bilhões em créditos e, desde 2002, 87,5 milhões de contas receberam R\$ 32,1 bilhões em crédito. Desse total, informações da Caixa de janeiro de 2007 davam conta que, até aquela data, os trabalhadores já haviam sacado R\$ 26,6 bilhões em 54,5 milhões de contas.

Assim, a Lei Complementar n.º 110, de 2001, teve como objetivo a criação de duas contribuições sociais para o pagamento dos complementos de atualização monetária referentes aos expurgos dos planos econômicos.

Com o término dos créditos dos complementos nas contas vinculadas, não há mais razão para que a lei complementar subsista quanto às contribuições, visto que ainda vige a contribuição prevista no art. 1º.

Nesse sentido, propomos revogar os três primeiros artigos da lei. A revogação não pode ser total porque nos demais artigos constam disposições acerca do pagamento dos complementos e de sua operacionalização, bem como da remuneração e da movimentação das contas vinculadas contempladas com os créditos de atualização.

A nosso ver, a manutenção da contribuição prevista no art. 1º da lei complementar, hoje, tem apenas o condão de contribuir para o aumento do patrimônio líquido do FGTS que o Governo pretende usar nas mais variadas formas, como ocorreu com a recente criação, pela Lei n.º 11.491, de 2007, do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente contribuirá, ainda que em pequena escala, para desonerar o tão apenado setor produtivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

.....

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) nº 2.556-2 e 2.568-6, em medida acauteladora concedida em 9 de outubro de 2002 (DOU de 17-10-2002), suspenderam com eficácia ex tunc, a expressão "produzindo efeitos" deste caput.

I - 90 (noventa) dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) nº 2.556-2 e 2.568-6, em medida acauteladora concedida em 9 de outubro de 2002 (DOU de 17-10-2002), suspenderam com eficácia ex tunc, este inciso.

II - a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) nº 2.556-2 e 2.568-6, em medida acauteladora concedida em 9 de outubro de 2002 (DOU de 17-10-2002), suspenderam com eficácia ex tunc, este inciso.

Brasília, 29 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS serão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO